

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO  
PENAL**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

### **DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL**

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

**A CRIMINOLOGIA DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DO PENSAMENTO  
CRIMINOLÓGICO CRÍTICO DE LOLA ANIYAR DE CASTRO**

**THE CRIMINOLOGY OF HUMAN RIGHTS IN THE LIGHT OF CRITICAL  
CRIMINOLOGICAL THINKING BY LOLA ANIYAR DE CASTRO**

**Luana Rodrigues Meneses de Sá <sup>1</sup>  
Andréa Flores <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo versa sobre o sentido da criminologia dos direitos humanos trabalhado na obra da criminóloga crítica Lola Aniyar de Castro. A problemática enfrentada consiste no questionamento do que se entende por criminologia dos direitos humanos à luz do pensamento criminológico da referida pesquisadora latino-americana. O objetivo é investigar a produção científica da autora para descrever o que compõe a criminologia dos direitos humanos, formulando a síntese da sua abrangência e do objeto prioritário de defesa. A relevância justifica-se pela necessidade de a criminologia ter os Direitos Humanos como conteúdo. Para tanto, utilizou-se da pesquisa descritiva e da técnica de pesquisa bibliográfica, a partir do método indutivo, adotando a criminologia crítica como teoria de base. As conclusões obtidas apontam que a Criminologia dos Direitos Humanos com base epistemológica da Teoria Crítica, exerce o controle dos controles, tendo os direitos humanos como objeto e limite da lei penal.

**Palavras-chave:** Criminologia dos direitos humanos, Direitos humanos, Criminologia crítica

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article deals with the meaning of the criminology of human rights worked in the work of the critical criminologist Lola Aniyar de Castro. The problem faced is the questioning of what is meant by human rights criminology in the light of the criminological thought of the aforementioned Latin American researcher. The objective is to investigate the author's scientific production to describe what makes up human rights criminology, formulating a synthesis of its scope and the priority object of defense. The relevance is justified by the need for criminology to have Human Rights as content. For that, we used descriptive research and bibliographic research technique, based on the inductive method, adopting critical

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

<sup>2</sup> Orientadora. Doutora e Mestre em Direito pela PUC/SP. Advogada. Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

criminology as the basic theory. The conclusions obtained point out that Human Rights Criminology, based on the epistemological basis of Critical Theory, exercises control over controls, with human rights as the object and limit of criminal law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights criminology, Human rights, Critical criminology

## **INTRODUÇÃO**

A criminóloga crítica Lola Aniyar de Castro contribuiu significativamente para a renovação da criminologia latino-americana, sua vasta produção acadêmica é espelho da resistência desempenhada pelo movimento criminológico crítico e da construção de bases para uma Criminologia latino-americana.

A análise da produção científica da autora permite observar que, em virtude do seu acúmulo crítico, experiências com políticas criminais e observação das relações fáticas de poder centradas na América Latina, a criminóloga se debruçou a escrever sobre o que ela denominou de “Criminologia dos Direitos Humanos”, o que abrange o estudo do movimento pendular das criminologias e o seu estreitamento com os Direitos Humanos, além das propostas de políticas criminais, da aplicação dos Direitos Humanos como fundamento do sistema penal, bem como a delimitação das necessidades reais fundamentais a serem protegidas, dentre outras questões.

A relevância da temática justifica-se pela importância dos Direitos Humanos enquanto conteúdo da própria Criminologia. O presente artigo delimitou-se a tratar do seguinte questionamento: o que se entende por criminologia dos direitos humanos à luz do pensamento crítico de Lola Aniyar de Castro?

A Criminologia dos Direitos Humanos tem sua base epistemológica na teoria crítica, exerce o controle dos controles, tendo os direitos humanos como objeto e limite da lei penal, assim sua defesa prioritária concentra-se nas necessidades reais fundamentais.

Para alcançar o objetivo de investigação da produção científica de Lola Aniyar de Castro, com a finalidade de descrever o que compõe a criminologia dos direitos humanos, utilizou-se de pesquisa descritiva, do tipo bibliográfica, a partir do método indutivo. A consulta das obras de Lola Aniyar de Castro ocorreu através da coleção do pensamento criminológico da editora Revan, do acesso aos artigos da autora por meio da plataforma virtual da biblioteca disponibilizada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (Ibccrim), no sítio eletrônico: <http://200.205.38.50/biblioteca/> e demais publicações da autora de revistas científicas e livros. Investigou-se a produção acadêmica da autora, buscando prioritariamente pela palavra-chave: “Criminologia dos Direitos Humanos. ”

## **O SENTIDO DOS DIREITOS HUMANOS PARA A CRIMINOLOGIA**

Silveira e Rocasolano (2010) argumentam no que se refere a configuração do conceito de direitos humanos que, “atribuir conteúdo ao conceito não envolve apenas uma evolução no tratamento metodológico da matéria, mas determina e condiciona sua aplicação prática”. O

debate acerca da atribuição de conteúdo e seus reflexos na aplicação prática dos Direitos Humanos não ficou restrito ao campo dogmático e doutrinário do Direito, a criminologia, sobretudo, a criminologia crítica aqui representada pela Lola Aniyar de Castro promoveu discussões teóricas (propostas por Baratta, Zaffaroni, Aniyar de Castro, entre outros) e políticas vinculadas com os Direitos Humanos.

A análise das obras revela que a criminóloga Lola Aniyar de Castro discorreu sobre a Criminologia dos Direitos Humanos, principalmente nos seguintes escritos e explanação: *Manual de Criminologia Sociopolítica* (edição brasileira publicada em 2017); *Criminología de los Derechos Humanos: Criminología axiológica como política criminal* (2010); *Baratta y la Criminología Crítica un Filósofo que Revolucionó la Criminología y la encaminó a ser Teoría Crítica del Control Social* (2010); *La criminología crítica en el siglo XXI como criminología de los derechos humanos y la contra-reforma humanística o las teorías criminológicas no son inocentes* (2011); *La criminología hoy: política criminal como síntesis de la criminología: política penal y relaciones con la teoría de la responsabilidad: un control social alternativo o la criminología de los derechos humanos* (2000); e palestra *Criminología crítica do século XXI como criminologia dos direitos humanos* (2008).

O movimento pendular das Criminologias<sup>1</sup>, ao longo da história ocorreu de uma extremidade a outra no tocante ao vínculo com os Direitos Humanos, até atingir o ponto intermediário, no qual as garantias e direitos passaram a figurar como características da Criminologia Crítica contemporânea. O tensionamento central no estreitamento de laços dos saberes citados se encontra na dita controvérsia acerca dos dois polos históricos dos Direitos Humanos: a igualdade e a liberdade, no que se refere ao controle social formal (especificamente o controle do crime), destaca-se nessa contenda o conjunto de direitos dos mais vulneráveis (ANIYAR DE CASTRO, 2011, p. 15).

Ao investigar brevemente a relação da história da criminologia e dos Direitos Humanos, nota-se que Aniyar de Castro (2011) alude que as criminologias, de forma peculiar, seguem o movimento histórico dos Direitos Humanos proclamados pelas Nações Unidas, os da primeira dimensão (basicamente liberdade) se aproximam do que ela denomina de Criminologia Clássica (desenvolve os direitos humanos individuais); os direitos de segunda dimensão (fundamentalmente igualdade); os direitos da terceira dimensão (de acordo com a criminóloga, consta o direito ao meio ambiente, ao desenvolvimento, à nutrição, à informação). Contudo, se distancia com a Criminologia Positivista (paradigma etiológico), uma vez que a ênfase no

---

<sup>1</sup> Conforme o pensamento crítico de Aniyar de Castro (2017), entende-se que não há apenas uma criminologia, mas várias criminologias.



conceito de periculosidade ocasiona graves consequências para os direitos humanos, porque as pessoas podem ser alvos do sistema penal apenas pela mera e suposta probabilidade de se converter em “delinquentes”, os efeitos ideológicos são notáveis na dogmática (direito penal do autor) e sustenta um sistema penal, classista, racista e seletivo.

Posteriormente, percebeu-se a importância do direito de ser “diferente”. A liberdade e igualdade, ou Justiça social norteiam o discurso político, criminológico e penal por ser mais factível de judicialização, são direitos que guiam o enfrentamento do autoritarismo e seletividade do controle. A criminologia crítica em razão da sua observação permanente do exercício de poder e centrada na justiça social, concentrou seus esforços em ações pela democracia emancipatória, incorporou a concepção não só dos direitos comentados, mas de todos os direitos humanos para todas as pessoas. (ANIYAR DE CASTRO, 2011, pp. 16-17)

As principais propostas de políticas penais (espécie do gênero de políticas criminais) e outras perspectivas críticas oriundas da intersecção da Criminologia com os Direitos Humanos e abordadas pela criminóloga Lola Aniyar de Castro (2011), em resumo são as seguintes: a busca de um “referente material do delito” que permita a elaboração de incriminações que obedeçam ao interesse geral, por meio de uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da Lei Penal (Baratta); a proposta de criminalização prioritária de interesses difusos ou generalizáveis para todos (Sgubbi); a proposta de incriminar violações de direitos humanos reconhecidos pela Carta das Nações Unidas (Hermann e Julia Schwendinger inseridos na criminologia radical); e o realismo criminológico marginal e a Criminologia Cautelar (Zaffaroni).

A proposta da Lola Aniyar de Castro (2017, p. 398) é relativa a como identificar as necessidades reais fundamentais sugeridas por Baratta como base para encontrar o mencionado referente material do delito, para tanto a criminóloga foi buscar em aportes da antropologia, especificamente acerca das comunidades estudadas por Malinowski (1970), que se refere a uma tábua de necessidades básicas. Na sequência, a criminóloga conclui a respeito do elemento para aproximar-se a esse referente do Baratta, o qual perpassa pelo reconhecimento de que o ser humano é portador de necessidades materiais (necessidades reais fundamentais), que o Estado deve responder às necessidades básicas (comida, parentesco, abrigo, proteção, exercícios, atividades, higiene) protegendo os seguinte bens: vida, integridade, nutrição, estado civil, segurança física, liberdade espiritual e material, crescimento físico e espiritual, espaço, medicamentos e ambiente.

Para Aniyar de Castro e Codino (2017, p. 27), os “Direitos Humanos são, atualmente, e por sua acolhida internacional, um guia estratégico e legitimado para a construção de uma contenção justa, dentro de uma sociedade justa para todos”.

Logo no início, Zaffaroni (2010b) ao redigir o prólogo levanta o questionamento quanto à provável compreensão de que escrever sobre a criminologia dos direitos humanos possa ser uma aberração metodológica, pois surgirão perguntas como: poderiam os cientistas virar políticos? Quando na verdade, o objeto de inquietação deve-se atravessar a contradição do “dever ser” com a realidade, que não é teórica e nem acadêmica em solo latino-americano, é experiencial. O autor ainda afirma que um dever ser que não pode chegar a ser não é direito, mas um disparate. Aniyar de Castro e Codino (2017, p. 383) complementam: “Uma dogmática que estabelece um dever ser, mas que não é”.

Ainda hoje, tal teoria aventada causaria estranhamento diante da tradicional distinção presente nas ciências criminais (termo cunhado por Von Liszt), na qual o direito penal é eminentemente normativo e dogmático, ou seja, trata do “dever ser” e a criminologia é um saber empírico, se ocupando do “ser”. Nessa questão, o posicionamento de Lola Aniyar de Castro se coaduna com a crítica criminológica às teorias da pena feita por Salo de Carvalho (2020), o qual defende uma intencional violação à Lei de Hume (máxima lógica que discorre sobre a impossibilidade de intersecção dos saberes citados), pois a criminologia crítica desconstruiu a referida lei. Aniyar de Castro explica:

A criminologia que chamamos de “crítica”, acompanhando a tradição frankfurtiana, deve continuar em sua atitude demolidora e normativa (axiológica). Como foi dito, esta criminologia é um “dever ser”. Desse modo, de um lado, embora o direito penal seja um “dever ser” da conduta, visto pelo enfoque da criminologia crítica ele se transforma em um ser, isto é, é analisado como o fato social que na verdade é. Embora pareça paradoxal, em razão de seus novos enfoques, a criminologia deve ser considerada como um “dever ser”, enquanto o direito e o sistema penal em geral são o “ser” a estudar. (ANIYAR DE CASTRO, 2007, p. 199).

Sob o ponto de vista de Aniyar de Castro (2017, p. 29), “nossa criminologia é normativa (considerando não “o que é”, mas o que deve ser”), da mesma maneira que o Direito Penal deve ser menos normativo e mais consciente da realidade”. O que não é uma medida para aniquilar o Direito Penal, mas para preservar sua função garantidora e dotá-lo de novos conteúdos.

## **A CRIMINOLOGIA DOS DIREITOS HUMANOS**

A criminologia crítica, partindo do materialismo histórico e da Teoria Crítica da Escola de Frankfurt enfatiza o Controle Social sob o prisma crítico, faz crítica cultural, e se vincula com os Direitos Humanos e as Garantias, pois enfoca-se politicamente e socialmente os

aparelhos e operadores do Sistema Penal, o que marca o início da Criminologia dos Direitos Humanos. (ANIYAR DE CASTRO; CODINO, 2017, pp. 32-33). Criminologia como Teoria Crítica do Controle Social que atualmente deve redefinir-se no contexto da Criminologia dos Direitos Humanos.

Com base na dita redefinição como já foi assinalado anteriormente, a Criminologia Crítica ao ser normativa se converte em um dever ser. Um dever do Direito, especialmente, mas não exclusivamente, do Direito Penal. O Direito Penal, nessa relação mais entrelaçada que uma simbiose, se converte em um “ser”. Esta é a razão pela qual fala-se que a Criminologia Crítica e Política Criminal são equivalentes. Evidentemente um posicionamento antipositivista, uma vez que naquela época, a criminologia era o “ser”, e o Direito Penal, o “dever ser”. Ambos campos continuam sendo, mas sob a ótica crítica, de modo dialético. (ANIYAR DE CASTRO; CODINO, 2017, p. 351).

A Criminologia deixou de ser “Ciência Auxiliar do Direito Penal”, o Direito tornou-se apenas um dos objetos de seu estudo e análise crítica. O Direito Penal, para esta nova Criminologia, faz parte do “ser” a ser estudado e observado, o “Ser” para o qual deve-se estar vigilante para controlar os desvios ocorridos no campo dos valores. Portanto, a Criminologia dos Direitos Humanos controla os controles. E, para realizar sua tarefa, precisa ter sob observação permanente os movimentos de todas as relações factuais de poder. (ANIYAR DE CASTRO, 2011, p.24).

No âmbito da Criminologia dos Direitos Humanos, a teoria crítica compõe o nível epistemológico, no nível criminológico consta a criminologia crítica, o nível interpretativo pousa sobre o Sistema de Justiça Penal, no nível político é tida como a Criminologia do Controle Social e dos Direitos Humanos, na qual defende-se (institucionalmente e socialmente) prioritariamente as medidas e penas alternativas, os direitos humanos como objeto e como limite da lei penal; a primazia da vítima; a participação social; o Direito Penal mínimo; e os interesses emancipatórios e generalizáveis. (ANIYAR DE CASTRO; CODINO, 2017, p. 31, 33).

Aniyar de Castro (2010a, p. 375; 2017, p. 398) elege Alessandro Baratta, o reconhecido criminólogo crítico como um criminólogo dos Direitos Humanos em razão da sua trajetória e angústias, ao final de sua vida. Alessandro Baratta (1987) ainda que tenha reconhecido que o sistema penal não é o mais adequado para defender os Direitos Humanos, afirma que apenas violações dos Direitos Humanos fundamentais podem ser objeto de tutela penal. Deste modo, ele caminha junto ao Direito Penal Mínimo (resultado do seu diálogo com Ferrajoli).

Segundo Baratta o conceito (histórico-social) de direitos humanos ostenta uma dupla função. Em primeiro lugar, uma função negativa, relacionada aos limites da intervenção penal; em segundo lugar, uma função positiva ligada à delimitação do objeto possível, mas não necessário, da tutela penal. Ou seja, a violação de direitos humanos seria o núcleo criminalizável (ANIYAR DE CASTRO; CODINO, 2017, p. 402). Aniyar de Castro destaca a teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal:

Em resumo, os Direitos Humanos têm sido, pois, propostos como limite e como objeto do Direito Penal. Isto quer dizer que os Direitos Humanos são o limite da intervenção punitiva do Estado; e que o Direito Penal não está legitimado se não contribui para diminuir a violência punitiva. E, portanto, que os Direitos Humanos também são o limite e devem ser o conteúdo da própria Criminologia. (ANIYAR DE CASTRO; CODINO, 2017, p. 416).

Para ela, um criminólogo dos direitos humanos deve estar atento às tendências ocultas ou visíveis, que tendem a abolir a democracia construída com muito custo. O Direito Penal Mínimo (chamado de Direito Penal Axiológico ou Direito Penal da Constituição) deve ser considerado um Direito Humano. A incoerência do duplo discurso das Constituições e dos Tratados Internacionais também devem ser enfrentadas, discurso que diz respeitar os Direitos Humanos, mas um sistema penal que não obedece a tais princípios. Assim como de um lado, os organismos internacionais elencam cada vez mais bens protegíveis, e de outro lado, os países signatários não estão dispostos a protegê-los na prática, ou aqueles que ratificam são na verdade os maiores violadores de direitos, os que produzem mais vítimas. (ANIYAR DE CASTRO; CODINO, 2017, p. 362, 460).

O objeto da criminologia dos direitos humanos, por conseguinte também deve incidir sobre os seguintes assuntos: o panorama regional e internacional de guerras, migrações em massa, discriminações étnicas e diante do ressurgimento de uma teoria criminal que exclui o “inimigo” das garantias - a urgência da promoção e reafirmação de um novo instrumento de análise orientado para os direitos humanos. (ANIYAR DE CASTRO, 2010, p. 33).

Seguindo o raciocínio do termo “criminologia dos direitos humanos”, rapidamente cogita-se que o próximo passo seja a conversão da criminologia em um capítulo de uma ciência social dos Direitos Humanos, mas não é viável. Pensar em uma ciência social dos Direitos Humanos do mesmo modo que uma ciência total do Direito Penal de Von Liszt (no caso, uma ciência total dos Direitos Humanos), é o que Zaffaroni (2010b) considera um novo erro, porque todas as ciências, conservando suas respectivas identidades, devem orientar-se valorativamente para os Direitos Humanos. Assim, a Criminologia, sem tardar, trabalhará primordialmente para

os Direitos Humanos, portanto não correrá os riscos de fomentar, por ação ou omissão, novos e piores massacres.

Almeja-se que seja uma criminologia dos Direitos Humanos compreendidos em uma dimensão mais eficaz e generalizável do que estão interpretando nas atuais democracias capitalistas. (ANIYAR DE CASTRO, 1982, p. 90). Machado e Pádua (2019, p.107) pontuam que o entendimento de Lola se aproxima com a leitura de Herrera Flores (2009), pois ele afirma que os direitos humanos devem estar situados de acordo com a realidade social, composta por diferentes campos (econômico, jurídico e cultural, onde cada esfera contém uma junção de capitais (simbólicos, institucionais, etc.) distribuídos desigualmente em função das relações fáticas de poder.

Para a autora (2011, p. 24), “[...] a Criminologia dos Direitos Humanos como Criminologia Crítica do Século XXI, será um compromisso com a vida, igualdade, liberdade, inclusão e segurança”. Ainda consoante Aniyar de Castro (2010b, p. 296), “[...] não há igualdade, sem liberdade. Não há liberdade, sem igualdade”. Pauta-se uma criminologia vigilante quanto aos efeitos de uma Criminologia Atuarial (baseada em cálculos de probabilidade) e tendências regressionistas do século XXI, oportunamente deve-se repensar o quanto a renúncia de direitos em detrimento de uma promessa frágil de segurança pode custar para a democracia, e se faz necessária a observância dos crimes em massa, dos crimes de ódio, dos discurso disfarçados de atribuição de direitos, atenção quanto aos desvios dos organismos internacionais, monitoramento da macrocriminalidade e das relações fáticas de poder.

## CONCLUSÃO

O resultado da análise da produção acadêmica da criminóloga Lola Aniyar de Castro, apresenta contribuições científicas conectadas com o cenário local e internacional, voltadas especialmente para a realidade da América Latina, nesse contexto o movimento pendular das criminologias e a sua vinculação histórica com os Direitos Humanos adquire importância, transformando-se em conteúdo da própria criminologia.

A ênfase da teoria dos direitos humanos como objeto e limite da Lei Penal é notável, a criminóloga latino-americana adentra na seara desta teoria contribuindo com a pesquisa de parâmetros para delimitar as necessidades reais fundamentais propostas por Alessandro Baratta, visando a concretização de um referente material do delito, ou seja, a definição dos interesses ou necessidades, requisitos mínimos do objeto de tutela penal.

Nessa perspectiva, o pensamento criminológico de Aniyar de Castro vislumbra na Criminologia Crítica do século XXI a conversão para a Criminologia dos Direitos Humanos,

uma criminologia do controle social firmada sob a base epistemológica da teoria crítica, um “dever ser”, o verdadeiro controle dos controles vigilante quanto aos desvios e as relações fáticas de poder. A criminologia mencionada é a mais apropriada para observar a macrocriminalidade, os crimes em massa, os crimes de ódio, para exercer o controle dos controles e a defesa prioritária dos interesses emancipatórios e generalizáveis, das medidas e penas alternativas, da primazia da vítima, da participação social, do Direito Penal Mínimo como um direito humano.

## REFERÊNCIAS

ANIYAR DE CASTRO, Lola. A evolução da teoria criminológica e avaliação de seu estado atual. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, n. 34, p. 71-92, jul. /dez. 1982. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=20709](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=20709). Acesso em: 3 set. 2020.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. Baratta y La Criminología Crítica un Filósofo que Revolucionó la Criminología y la Encaminó a ser Teoría Crítica del Control Social. **Revista Digital de la Maestría en Ciencias Penales**, n. 2, p. 367–367, 2010a.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminología de los Derechos Humanos: Criminología axiológica como política criminal**. Prólogo de Eugenio Raúl Zaffaroni. Buenos Aires, Argentina: Editores del Puerto, 2010b.

ANIYAR DE CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. Direitos humanos: delinquentes e vítimas, todos vítimas. Tradução de Sylvia Moretzsohn. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, 15/16, p. 187-202, anual. 2007. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=65357](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=65357). Acesso em: 31 ago. 2020.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. La criminología crítica en el siglo XXI como criminología de los derechos humanos y la contra-reforma humanística o las teorías criminológicas no son inocentes. **Revista Interferencia**, 2011. Disponível em: <https://rdu.unc.edu.ar/handle/11086/6118>. Acesso em: 20 dez. 2020.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. La criminología hoy: política criminal como síntesis de la criminología: política penal y relaciones con la teoría de la responsabilidad: un control social alternativo o la criminología de los derechos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 8, n. 32, p. 252-268, 2000. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=31469](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=31469). Acesso em: 15 dez. 2020.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. La nueva criminología y los derechos humanos. **Revista Chilena de Derechos Humanos**, 1986, n.5. Disponível em: <http://bibliotecadigital.academia.cl/handle/123456789/3789> Acesso em: 10 out. 2020.

ANIYAR DE CASTRO, Lola; CODINO, Rodrigo. **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Trad. Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia crítica do século XXI como criminologia dos direitos humanos**. In: Seminário internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2008.

BARATTA, Alessandro. Princípios do direito penal mínimo: por uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. **Revista Doutrina Penal**, n. 10-40, Buenos Aires, Argentina: Depalma, 1987. pp. 623-650.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2020.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

MACHADO, Bruno AMARAL; PÁDUA, Thiago AGUIAR DE. Reminiscências do pensamento crítico de Lola Aniyar de Castro e o julgamento dos crimes contra a humanidade no Brasil. **Utopía y Praxis Latinoamericana**, v. 24, p. 100–122, 5 set. 2019.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceito, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.